



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.069.984 - DF (2008/0154441-6)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : ADÃO GONÇALVES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : JOELSON COSTA DIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. GRATIFICAÇÃO. PRODUÇÃO SUPLEMENTAR. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 07/STJ. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO NOS MOLDES REGIMENTAIS.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração quando o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato ao artigo 535 do CPC.

3. O Superior Tribunal já consolidou a orientação de que a controvérsia a respeito do erro ou do acerto no cálculo da gratificação por produção suplementar esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.069.984 - DF (2008/0154441-6)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : ADÃO GONÇALVES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : JOELSON COSTA DIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por ADÃO GONÇALVES DOS SANTOS E OUTROS, em face da decisão que negou provimento ao agravo de instrumento (fls. 178/179), consignando inexistente a alegada violação ao artigo 535, II, do Código de Processo Penal, compreendendo, ainda, que a análise das razões do apelo excepcional demandaria no reexame do conjunto fático-probatório.

Reiterando a fundamentação do recurso especial, a recorrente sustenta restar evidente a contrariedade ao dispositivo infraconstitucional, aduzindo que a *quaestio juris* aventada não implica no reexames de provas.

Requer, por fim, a reconsideração do *decisum*.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.069.984 - DF (2008/0154441-6)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : ADÃO GONÇALVES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : JOELSON COSTA DIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator): Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

Em assim sendo, mantém-se, na íntegra, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos, *verbis* (fls. 178/179):

'Correta a decisão agravada. Primeiro, não há falar em violação do art. 535, II, do Cód. de Pr. Civil, porquanto o Tribunal Regional Federal da 1ª Região se pronunciou sobre as questões que lhe foram submetidas, valendo-se dos fundamentos que entendeu suficientes para decidir a lide. Assim, porque não havia omissão a suprir, correta a rejeição dos embargos de declaração.

Segundo, o Superior Tribunal já consolidou a orientação de que a controvérsia a respeito do erro ou do acerto no cálculo da gratificação por produção suplementar esbarra no óbice da Súmula 7. Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes:

"Recurso especial. Administrativo e Processual Civil. Embargos declaratórios. Violação do art. 535 do CPC. Falta de fundamentação. Não conhecimento. Servidores do Incra. Gratificação por produção suplementar. Lei 10432/02. Extinção. Inovação da demanda. Período remanescente. Critérios de cálculo da vantagem – Súmula 7/STJ. Fundamento diverso: ausência de procedimento administrativo.

Não se constata qualquer ofensa ao art. 535 do CPC, pois a recorrente não logrou demonstrar de que forma ter-se-ia dado.

Ausente o prequestionamento em relação à Lei 10432/02, cuidando-se de inovação da matéria em autos de recurso especial e, ademais, existe um período remanescente entre a propositura da demanda e a extinção do benefício.

Eventual discussão acerca do acerto ou erro no cálculo da gratificação por produção suplementar esbarra na vedação contida na Súmula 7/STJ. O fundamento da decisão atacada foi a falta do devido processo legal para que se efetivasse a referida alteração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (REsp-676.455, Ministro José Arnaldo, DJ de 5.12.05.)

"Direito Administrativo. Servidor público federal. Gratificação de produção suplementar – GPS. Redução do valor. Reexame de prova. Edição da MP 26/02, convertida na Lei 10.432/02. Interesse processual. Subsistência. Manutenção. Devido processo legal. Inobservância. Recurso especial conhecido e improvido.

1. O Superior Tribunal de Justiça, na discussão referente à suposta redução do valor da gratificação de produção suplementar – GPS, firmou entendimento no sentido de que: a) a edição da MP 26/02, convertida na Lei 10.432/02, não enseja ausência de interesse processual dos servidores atingidos, porquanto há discussão dos valores em atraso; b) requer reexame de provas concluir a respeito de existência de erro de cálculo para pagamento da mencionada gratificação; e c) houve inobservância do devido processo legal por parte da Administração. Precedentes.

2. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp-751.217, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 6.8.07.)

Terceiro, a jurisprudência do Superior Tribunal firmou-se no sentido de que o art. 54 da Lei nº 9.784/99 não tem eficácia retroativa, devendo ser aplicado a partir da sua vigência. A propósito: AgRg nos EREsp-445.100, Ministro Felix Fischer, DJ de 4.6.07; e REsp-780.278, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 6.8.07.

No tocante à mencionada divergência jurisprudencial, não foram atendidas as exigências legais e regimentais (arts. 541, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil e 255 e §§ do Regimento)'.
'

Por fim, não é demais ressaltar que o Tribunal **a quo** julgou à luz dos fatos e das provas e alterar a conclusão do acórdão recorrido é, por via transversa, revolver o conjunto fático-probatório dos autos, providência inadmissível na via eleita, conforme óbice da Súmula 07 desta Corte.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0154441-6

AgRg no
Ag 1.069.984 / DF

Números Origem: 200234000231011 200801000282719

EM MESA

JULGADO: 20/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADÃO GONÇALVES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : JOELSON COSTA DIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADÃO GONÇALVES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : JOELSON COSTA DIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.